



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **PARECER**

#### **SOBRE**

### **TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO PRISMA, CRL" PARA A "RÁDIO METROPOLITANA - COMUNICAÇÃO SOCIAL, LDA"**

(Aprovado na reunião plenária de 1.JUL.98)

1 - Em 16 de Junho de 1998, deu entrada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS) relativo ao processo de transmissão de alvará da "Rádio Prisma, CRL" a favor da "Rádio Metropolitana - Comunicação Social Lda", nos termos e para efeitos do disposto no artº 4º, nº 1, alínea g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

2 - Junto do referido ofício, aquele Instituto enviou também os respectivos documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

#### **2.1 - Da entidade transmitente (Rádio Prisma, CRL):**

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da acta, de 16 de Maio de 1998, da Assembleia Geral da "Rádio Prisma, CRL", na qual se deliberou tal transmissão a favor da adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão emitido em 9 de Maio 1989;
- d) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal, com validade até 9 de Maio de 1999.

#### **2.2 - Da entidade adquirente (Rádio Metropolitana, Comunicação social, Lda):**

- a) Cópia da escritura do pacto social e respectivo registo comercial;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

./.

13572



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

c) Declaração dos sócios e da própria Rádio Metropolitana, de que não possuem participação em qualquer outro operador de radiodifusão, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

d) Estudo de viabilidade económica e financeira previsional;

e) Linhas gerais de programação, mapas e respectivos horários;

f) Estatuto editorial.

**3 - Do estudo e análise destes elementos, a AACS conclui que:**

**3.1 -** A "Rádio Prisma, CRL" deseja transferir o seu alvará para a "Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda". Está preenchido o requisito legal e temporal para tal transmissão, uma vez que o alvará se encontra na posse da entidade transmitente há mais de 3 anos (n.º 1, do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio).

**3.2 -** A "Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda" é uma pessoa colectiva, legalmente constituída para o exercício de radiodifusão, conforme o exige o n.º 1, do art.º 2 do Decreto-lei citado.

**3.3 -** Nem a citada sociedade, nem nenhum dos seus sócios, detêm qualquer participação em nenhum outro operador de radiodifusão, conforme o exigido pelo n.º 1, do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

**3.4 -** Conforme o seu estatuto editorial, orienta-se *"pelos princípios da liberdade, do pluralismo e da independência e se subordina à deontologia da comunicação social"*.

*"Privilégia, no seu conteúdo, a informação isenta, rigorosa e maximamente objectiva, que possibilite e garanta a expansão e o confronto de diversas correntes de opinião, no respeito pelos direitos da pessoa e pelo interesse nacional."*

Assume a sua independência face a qualquer doutrina e ideologia, do poder político e autárquico, de partidos ou associações políticas, patronais, sindicais e profissionais, bem como de entidades económicas e financeiras.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**3.5** - Nada parece pôr em causa o estudo económico e financeiro apresentado.

**3.6** - Sendo uma rádio generalista, a entidade adquirente deseja prosseguir o projecto radiofónico da Rádio Prisma. As rubricas diárias darão cobertura a vários serviços noticiosos regionais, bem como informações diversas sobre a região.

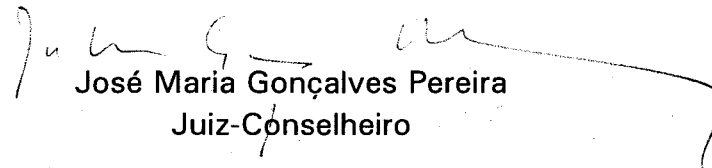
**4** - Nestes termos, a AACS, delibera dar parecer favorável ao pedido de transmissão de alvará da "Rádio Prisma, CRL" para a "Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda", nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

***Aprovado por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

***(Relatora: Manuela Coutinho Ribeiro)***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 1 de Julho de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/CA

13544